

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830/003.018/91-19

SESSÃO DE 29 DE ABRIL DE 1994

- ACÓRDÃO Nº 107-0.1.169

RECURSO Nº 80.039 - PIS/DEDUÇÃO - EX.: 1987

RECORRENTE: FIRMINO COSTA- IND. E COM. LTDA

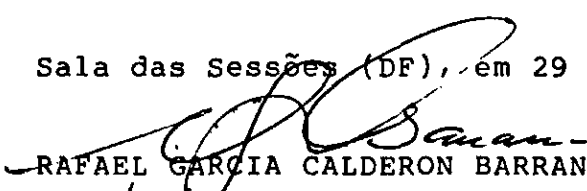
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS/SP

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA. A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIRMINO COSTA IND E COM. LTDA.

Acordam os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de abril de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 19 AGO 1994
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO E DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

PROCESSO Nº 10830/003.018/91-19

RECURSO Nº 80.039

ACÓRDÃO Nº 107-0.1.169

RECORRENTE: FIRMINO COSTA IND. E COM. LTDA

RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS/SP

R E L A T Ó R I O

FIRMINO COSTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já qualifica nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 20/21, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01/04.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, no qual foi apurado redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra "a" e § 1º da Lei Complementar nº 07/70 e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 27/30, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu nº 106.482 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 27.04.94, logrou provimento, como faz certo o acórdão nº 107-0.1.111.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10830/003.018/91-19
ACÓRDÃO Nº 107-0.1.169

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

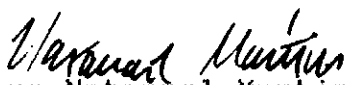
Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília/DF, em 29 de abril de 1994.


Conselheiro Natanael Martins - Relator.